

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 5.654, DE 1990 (PLS n.º 302/89)

(**Apensos:** PLS 1.921/89, 4.431/89, 101/91, 107/91, 2.356/91, 741/95, 195/99, 4.592/01, 857/99, 1.580/99, 2.610/00, 2.888/00 e 2.999/00)

Dispõe sobre domicílio eleitoral, filiação partidária, propaganda eleitoral gratuita e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado BISPO RODRIGUES

I - RELATÓRIO

Vem a esta Casa, para a revisão constitucional (CF, art. 65), o Projeto de Lei em epígrafe, aprovado no Senado Federal, onde teve a iniciativa do ilustre Senador JUTAHY MAGALHÃES.

Trata a proposição das seguintes matérias:

a) fixação do prazo de nove meses para o domicílio eleitoral com vistas a candidatura a cargo eletivo, alterando, para tanto, o art. 94, III, da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral);

b) fixação de prazo de seis meses de filiação partidária, para o mesmo fim, mediante a alteração do art. 1º da Lei n.º 7.454, de 30 de dezembro de 1985;

c) disciplina do horário gratuito para a propaganda eleitoral, para as eleições a partir de 1990.

Na justificação, informa o Autor que os novos prazos de domicílio eleitoral e de filiação partidária por ele propostos “se justificam em face da proliferação dos partidos políticos e do novo quadro de coligações e de reaglutinações partidárias que se avizinha”.

E afirma que, “no que diz respeito à participação em programa gratuito de rádio e televisão, farta legislação já existe disciplinando a matéria, mas achamos lógico dispor para eleições futuras, prevendo-se as hipóteses aplicáveis às eleições regionais”.

À proposição sob análise, foram anexados os Projetos de Lei nºs 1.921/89, 101/91, 107/91, 2.356/91, 741/95, 195/99, 857/99, 1.580/99, 2.610/00, 4.592/01, 4.431/89, 2.880/00 e 2.999/00.

Resumimos, a seguir, o conteúdo dos projetos acima referidos:

- a) **PL N.º 1.921, de 1989** – de autoria do Sr. PAULO ZARUR, dispõe sobre as *condições de elegibilidade* de que trata o § 3º do art. 14 da Constituição;
- b) **PL N.º 4.431, de 1989** – de autoria do Sr. JOSÉ TAVARES, dispõe sobre a transmissão gratuita para difusão do programa dos Partidos Políticos pelas emissoras de rádio e televisão, e determina outras providências;
- c) **PL N.º 101, de 1991** – de autoria da Sra. IRMA PASSONI, estabelece o prazo de um ano de *domicílio eleitoral* para o candidato a cargo eletivo, cominando a suspensão dos direitos políticos, por dois anos, ao candidato que fraudar o domicílio eleitoral e, no caso de ser a fraude comprovada após a eleição do candidato, a

perda do mandato e a suspensão dos direitos políticos pelo mesmo prazo;

- d) **PL N.º 107, de 1991** – de autoria do Sr. ADYLSO MOTA, estabelece prazo de dois anos de *filiação partidária* e de *domicílio eleitoral*, na circunscrição, para os candidatos a cargos eletivos, e, ainda, a *perda do mandato* para o ocupante de qualquer cargo eletivo que, por atitudes ou pelo voto, se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária ou deixar o partido pelo qual foi eleito;
- e) **PL N.º 2.356, de 1991** – de autoria do Sr. JACKSON PEREIRA, altera a redação do art. 55 do Código Eleitoral, para exigir que a comprovação da residência mínima de três meses no novo domicílio, para efeito de admissão da *transferência do eleitor*, seja feita mediante a exibição de documento idôneo;
- f) **PL N.º 741, DE 1995** – de autoria do Sr. FERNANDO DINIZ, estabelece, com vistas a candidatura a cargo eletivo, a partir de 2002, o prazo de **quatro anos** para *filiação partidária*, contado até antes do prazo máximo para a realização das convenções partidárias destinadas à escolha de candidatos;
- g) **PL N.º 195, de 1999** – de autoria do Sr. EUNÍCIO OLIVEIRA, altera o art. 18 da Lei n.º 9.096, de 1995, ampliando para três anos o prazo de *filiação partidária* para a candidatura a cargo eletivo, além de acrescentar dispositivo que exige dos detentores de mandato eletivo a filiação partidária de, pelo menos três anos antes da data fixada para as eleições, majoritárias ou proporcionais;
- h) **PL N.º 857/91** – de autoria do Sr. RONALDO VASCONCELLOS, reduz o prazo de *filiação partidária* para o candidato que concorrer às eleições que se realizarão no ano 2000, estabelecendo que o mesmo prazo se encerrará no dia 31 de dezembro de 1999;

- i) **PL N.º 1.580/99** – de autoria do Sr. CLEMENTINO COELHO, altera a redação do art. 48 da Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995, aumentando, de dois para dez minutos, o tempo de duração do programa semestral, em cadeia de rádio e televisão, a que têm direito os partidos políticos com menor representatividade, e, ainda, concedendo-lhes o direito a um total de vinte minutos de inserções com a duração de trinta segundos a um minuto, semestralmente, nos mesmos veículos, nas redes nacionais e nas emissoras estaduais;
- j) **PL N.º 2.610/00** – de autoria do Sr. FREIRE JÚNIOR, dispõe sobre o funcionamento e financiamento dos partidos políticos, regulamenta o § 3º do art. 17 da Constituição Federal, modifica os arts. 18, 38 e 39 da Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995, acrescenta parágrafo ao art. 23 da mesma Lei e revoga o art. 81 da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e o inciso III do art. 38 da Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995;
- k) **PL N.º 2.888/00** – de autoria do Sr. JOÃO PAULO, fixa prazo mínimo de filiação partidária de um ano antes da data da eleição, quando se tratar da primeira filiação partidária e para as filiações subseqüentes, o prazo mínimo de três anos, com vistas a candidatura a cargo eletivo.
- l) **PL N.º 2.999/00** – de autoria do Sr. RICARDO FERRAÇO, altera o art. 9º da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, modificando o período de filiação partidária para os candidatos a cargo eletivo.
- m) **PL N.º 4.592** - de autoria do Senador JORGE BORNHAUSEN, modifica a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995, com a finalidade de ampliar o prazo de filiação partidária.

A proposição principal e seus apensos foram distribuídos unicamente a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, à qual compete pronunciar-se sobre seus aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 32, III, a, do Regimento Interno, e, por se tratar de direito eleitoral, também quanto ao seu mérito, de acordo com a letra e do mesmo dispositivo. Em cumprimento ao disposto no art. 142, III, da Lei Interna, será um só o parecer sobre todas as proposições apensadas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nada a opor, no tocante à constitucionalidade do Projeto de Lei n.º **5.654**, de 1990 (PLS 302/89) e seus apensos quanto aos seguintes aspectos formais:

- a) competência legislativa da União sobre direito eleitoral (CF, art. 22, I);
- b) iniciativa concorrente (CF, art. 61, *caput*);
- c) veiculação da matéria por meio de *lei ordinária* (CF, arts. 48, *caput*, e 59, III), por não haver reserva de lei complementar.

Versam, basicamente, os projetos de lei apensados sobre as seguintes questões: **domicílio eleitoral, transferência de eleitores, filiação e fidelidade partidárias, finanças e contabilidade dos partidos e propaganda eleitoral e partidária.**

À apresentação da maioria das proposições em exame, sobrevieram profundas alterações na legislação eleitoral, como a edição da nova Lei dos Partidos (Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995), que substituiu a antiga Lei Orgânica dos Partidos Políticos – LOPP (Lei n.º 5.682, de 21 de julho de 1971), e a Lei das Eleições (Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997), diploma este de natureza permanente, que introduziu significativas inovações no tratamento legal dos pleitos eleitorais, inclusive com relação às matérias objeto

dos projetos em comento. Por essa razão, temos a certeza que tantos assuntos, tão polêmicos e distintos entre si, teriam que ser estudados por uma Comissão Especial, aberta pela Presidência da Câmara dos Deputados.

Também, conforme todos sabemos, não haveria meios hábeis de aprovação de todos estes projetos, o principal e todos os apensados, para alcançar as próximas eleições, de 2002, visto que, qualquer alteração em matéria eleitoral, para ter validade para as próximas eleições, tem que ser aprovada 01 (um) ano antes das eleições, prazo que já se expirou, (art. 9º da Lei n.º 9.504/97).

Por todo o exposto, nosso voto é no sentido:

a) no ***mérito, somos pela rejeição de todos os projetos de lei em questão, o PL n.º 5.654/1990 e demais apensados.***

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado BISPO RODRIGUES
Relator